

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 9 DE ABRIL DE 2018

Abre crédito especial para os fins que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, até o limite de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), no orçamento vigente, para arcar com as despesas de aprimoramento da rede SUAS – Sistema Único da Assistência Social, por meio de recursos do IGD-SUAS.

Art. 2º Os recursos de trata o artigo 1º desta Lei serão alocados na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social - fonte de recurso 129:

I - 02.11.02.08.243.0062.2.826.000.3.3.90.14.00.00.00 – Diárias – Pessoal Civil, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II - 02.11.02.08.243.0062.2.826.000.3.3.90.30.00.00.00 – Material de Consumo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - 02.11.02.08.243.0062.2.826.000.3.3.90.39.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Art. 3º Para acorrer às despesas com a abertura do crédito especial serão anulados recursos da dotação orçamentária 02.11.02.08.244.0061.2.286.000.3.3.50.43.00.00.00 – Subvenções Sociais – ficha 4044 – fonte de recurso 129, no importe de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 9 de abril de 2018.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Élvio Marques da Silva
Secretário Municipal de Assistência Social

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 37/2018

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresentamos a essa Casa o Projeto de Lei nº 37/2018 que visa autorização para a abertura de crédito especial, até o limite de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), para utilização dos recursos provenientes do IGD-SUAS com o objetivo de custear as despesas de aprimoramento da rede SUAS – Sistema Único da Assistência Social.

Esclarecemos que o IGD-SUAS é um importante recurso que, atualmente, se encontra subutilizado devido ao fato de não haver dotações orçamentárias específicas para as diversas finalidades referentes ao aprimoramento da gestão e organização do SUAS no Município.

Deve ser mencionado que o IGD-SUAS foi instituído pela Lei nº 12.435/2011, que altera a Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e regulamentado pelo Decreto nº 7.636/2011 e pelas Portarias do MDS vigentes que dispõem sobre o apoio financeiro à gestão descentralizada por meio do IGD-SUAS.

Acresce-se que os recursos visam recompensar os esforços realizados pelo Município no alcance dos resultados e repassados mensalmente do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Com essas justificativas, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Legislativo.

Na oportunidade, renovamos a Vossas Excelências nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria

Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 37/2018

Lacimar Silva

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 18/04/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 37/2018 nesta Casa registrado sob o nº. **37/2018**, que “*Abre crédito especial para os fins que menciona e dá outras providências*”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa a autorização para a abertura de crédito especial, até o limite de R\$31.000,00, para a utilização dos recursos provenientes do IGD-SUAS com o objetivo de custear as despesas de aprimoramento da rede SUAS – Sistema Único da Assistência Social. Importante destacar que os recursos visam recompensar os esforços realizados pelo Município no alcance dos resultados e repassados mensalmente do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Lacimar Silva
Membro - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Hudson Bernardes
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 37/2018

Joel Márcio Arruda - Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 09/05/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 37/2018** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 37/2018, que “Abre crédito especial para os fins que menciona e dá outras providências.”, e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto mencionado, objetiva a abertura de crédito especial até o limite de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) no orçamento vigente, para arcar com as despesas de aprimoramento da rede SUAS – Sistema Único da Assistência Social, por meio de recursos do IGD-SUAS. Para tanto, serão anulados os recursos inscritos na dotação orçamentária indicada no art. 3º do Projeto de Lei em apreço.

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

Cumpre salientar que o IGD (Índice de Gestão Descentralizada) – SUAS (Sistema Único da Assistência Social) é um incentivo, por meio de rapasses financeiros, à gestão descentralizada das ações de Assistência Social que permite aos gestores, conselheiros, técnicos, usuários e entidades de assistência social acompanhar e aferir a qualidade da gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como das ações de coordenação, monitoramento e avaliação do respectivo Sistema. O apoio financeiro com base nos resultados obtidos pelas gestões Estaduais, Municipais e do Distrito Federal atua como um importante mecanismo indutor do alcance das metas pactuadas nacionalmente para o aprimoramento da gestão do SUAS e da qualidade dos serviços ofertados a população.

Com isso cada ente deve incluir em seu orçamento dotações específicas para os Conselhos de Assistência Social, de modo a efetivar as diretrizes da participação e do controle social, e assegurar autonomia para planejar, estruturar e executar as suas atribuições de acompanhamento, avaliação e fiscalização do SUAS.

Dito isso, cumpre mencionar que os créditos especiais previstos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64, tem como desiderato financiar programas novos que não possuem dotação específica no orçamento em vigor e sua abertura está condicionada a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa, como no caso em exame.

A operação de abertura de crédito adicional especial está prevista na **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o **artigo 41, II**, da lei federal:

“ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:

(...) II - ESPECIAIS, OS DESTINADOS A DESPESAS PARA AS QUAIS NÃO HAJA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA;.”(GRIFOS NOSSOS)

O dispositivo legal transcrito confere o devido supedâneo para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para o reforço de dotações do orçamento em curso.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre a questão, definindo *créditos adicionais*:

“QUANDO OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, INCLUSIVE OS CRÉDITOS ESPECIAIS, ABERTOS E ADITADOS AO ORÇAMENTO ANUAL, SÃO OU SE TORNAM INSUFICIENTES, A LEGISLAÇÃO AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.”

(in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., 1993, IBAM, p. 87/88)

A doutrina mais abalizada e a legislação pertinente à matéria recepcionam a operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Do exposto, tem-se que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas que são de praxe em casos que envolvem recursos de vulto.

A teor do preconizado, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal e, não viola as leis orçamentárias, posto que o valor do crédito especial já está previsto no orçamento em exercício e será realocado seguindo os procedimentos legais inscritos na Lei 4.320/64, não importando assim, em qualquer redução ou majoração orçamentária, não contrariando, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 17 de Maio de 2018.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Membro

Gleison Fernandes

Membro